

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.530, DE 2006

Cria o Programa Nacional de Incentivo ao Emprego de Egressos do Sistema Penitenciário - PROESP.

Autor: Deputado Sandro Mabel

Relator: Deputado Valtenir Pereira

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe cria o Programa Nacional de Incentivo ao Emprego de Egressos do Sistema Penitenciário – PROESP, como ação do Programa do Seguro-desemprego, disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. O Programa compreende as seguintes medidas:

a) qualificação para o mercado de trabalho, por meio de cursos de formação e reciclagem, de trabalho prisional e de programas de educação de jovens e adultos, de detentos em regime fechado com bom comportamento, liberados condicionais e egressos até doze meses após a data de soltura;

b) geração de postos de trabalho e criação de oportunidades de ocupação e renda, por meio de incentivos concedidos sob a forma de subvenção econômica ao empregador – pagamento de um salário mínimo por empregado contratado, nos primeiros seis meses, e meio salário mínimo para os outros seis meses, redução da alíquota do FGTS; isenção do pagamento de contribuição social por despedimento sem justa causa de que trata a Lei Complementar 110/01, redução, proporcional à jornada de trabalho estipulada para o regime de contratação, da alíquota das contribuições sociais para o SEBRAE, INCRA, salário educação e financiamento de acidentes do trabalho;

c) definição das condições para a participação do empregador no PROESP, com exigências relativas à regularidade dos

94F72B8F25

recolhimentos para o FGTS e para o INSS e da situação jurídica perante a Secretaria da Receita Federal e Dívida Ativa da União e das condições de contratação;

d) definição das fontes de custeio do Programa, que compreende recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT e do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen; e

e) previsão de possibilidade de celebração de convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica entre a União e os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, organizações sem fins lucrativos e entidades de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e com organismos internacionais para fins de execução das ações constantes do PROESP.

Em sua justificação, o Autor informa que, segundo dados do Ministério da Justiça, a população carcerária brasileira é da ordem de trezentos mil brasileiros e que ela sofre dois graves problemas: a ociosidade e elevada taxa de reincidência.

Nesse contexto, justifica que as ações destinadas a oferecer capacitação profissional para o preso e sua inserção no mercado de trabalho tomam um vulto relevante. Em consequência, a proposição ao instituir o PROESP procura dar efetividade a norma já prevista na Lei de Execução Penal (arts. 28/36) que trata da qualificação penal do detento.

Ainda segundo o Autor, o PROESP se apóia em um tripé: educação e formação profissional; incentivos à contratação de liberados e egressos e financiamento a atividades geradoras de ocupação e renda para esse segmento da população.

Aduz ainda que “*considerando a discriminação existente no mercado de trabalho contra egressos do sistema prisional, a concessão de subvenção econômica prevista neste projeto de lei é plenamente justificável, principalmente pelo fato de que o custo de manutenção do preso, na maior parte dos estabelecimentos profissionais é muito mais elevado do que o valor estipulado para o subsídio salarial*”.



94F72B8F25

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sabido e consabido que o condenado encontra frequentemente resistência que dificultam ou impedem sua reinserção social.

Neste viés, quanto maior a dificuldade de reajustamento do preso maior será a probabilidade de vir ela a cometer novo delito, ainda que o processo de reajuste tenha-se iniciado com resultados animadores.

Com efeito, o projeto de lei em análise apresenta um conjunto de medidas capazes de permitir o retorno do apenado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração, preparando-o para o mundo do trabalho.

Na verdade, a presente proposição visa proporcionar condições para harmônica integração social do condenado, sem acesso ao mundo do trabalho, com vista a participar construtivamente da comunicação social.

Se, de um lado, a reinserção social depende principalmente do próprio delinqüente, o ajustamento ou reajustamento social fica dependente também, e muito, do grupo ao qual retorna (família, comunidade, sociedade). É inevitável que o liberado normalmente encontre uma sociedade fechada, refratária, indiferente, egoísta e que, ela mesma, o impulsione a delinqüir de novo.

É indispensável que, ao recuperar a liberdade, o condenado seja eficientemente assistido, tanto quanto possível pelo Estado e pela sociedade civil organizada, por meio de procedimentos assistenciais.

Segundo as Regras Mínimas da ONU nº 64, o *dever da sociedade para com o condenado não termina ao ser ele posto em liberdade. Ela*



94F72B8F25

continua, nesta fase, na qual se faz necessário contar com órgãos oficiais ou privados capazes de levar ao condenado que recupera a liberdade uma ajuda pós-penitenciária, eficaz, que vise diminuir os preconceitos contra ele e contribua para sua reinserção na comunidade.

As estatísticas produzidas por órgãos de pesquisa apontam que a taxa de reincidência no sistema prisional brasileiro passa de setenta por cento. Em grande parte, essa elevada taxa se deve à inoperância do sistema penal em promover a reeducação e ressocialização do detento e de conseguir oferecer uma alternativa digna à opção da marginalidade como condição de sobrevivência.

A esse fato deve ser acrescida a rejeição, alimentada pela mídia, que o mercado de trabalho tem para conceder emprego a ex-presidiários, uma vez que todo crime que envolva um ex-presidiário contratado recebe ampla divulgação; porém, os casos de sucesso não são merecedores de uma única linha de incentivo.

Neste contexto, a presente proposição, repito, tem como principal mérito apresentar uma alternativa viável para a redução da falta de oportunidade de emprego para o ex-detento, o que por si só já deveria assegurar a sua aprovação. No entanto, ela vai além da boa intenção, sempre meritória, mas algumas vezes inócuas.

Para fins de análise, podemos dividir seu conteúdo em três partes.

Na primeira são definidas as ações a serem desenvolvidas. Com grande propriedade, como a própria justificativa destaca, a primeira ação é a de qualificação. Entre os dispositivos que disciplinam o tema, merece destaque o § 2º, do artigo 2º, o qual determina que as ações de qualificação devem ser orientadas pelas necessidades do mercado de trabalho local e articulada com as ações de incentivo à geração de postos de trabalho. Essa medida deixa claro que a proposição não pretende ser mais uma a tratar do tema com a finalidade de marcar uma posição, mas que pretende ser efetiva e eficaz.



94F72B8F25

Ao priorizar a formação voltada para atender a necessidade local do mercado de trabalho, ela direciona de forma correta os esforços a serem empreendidos na qualificação do detento. De igual modo, é adequada a formulação das ações de qualificação feitas no § 1º desse mesmo artigo.

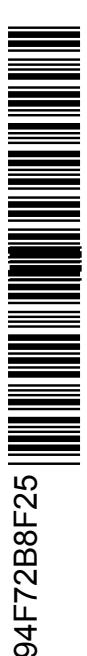
A segunda parte trata da fonte de custeio em relação à qual cabe uma pequena correção.

Regra geral, a subvenção econômica proposta não é desarrazoada, uma vez que os subsídios e as isenções concedidas terão, ao final, um custo econômico menor do que a manutenção de presos reincidentes no sistema prisional. Também adequado o estabelecimento de uma relação de proporcionalidade entre o regime de contratação – parcial ou integral – e o valor da subvenção concedida.

A correção diz respeito à redução da **alíquota de contribuição para o FGTS**. Ao **reduzir o percentual de 8% para 0,5 por cento**, há um forte impacto sobre os recursos alocados para fins de manutenção do trabalhador em caso de despedimento arbitrário e da multa-rescisória devida por despedimento arbitrário, com tratamento discriminatório para o ex-detento empregado. Por isso, entendemos que o **inciso II do artigo 3º deve ser suprimido**.

Por fim, a terceira parte estabelece os critérios para a adesão ao PROESP, buscando, ao disciplinar a matéria, evitar a ocorrência de desvios ou simulações, realizados por meio de falsas contratações ou de contratações por empregadores em dívida com órgãos federais de arrecadação. Bastante pertinente a possibilidade de definição de critérios mais seletivos no regulamento executivo, o que evita questionamento sobre a legalidade de disposição regulamentar que não esteja expressa no texto da Lei.

Atendendo a determinação constitucional, a proposição define as fontes de custeio do PROESP e a sua destinação específica, sendo prudente em relação ao uso dos recursos públicos.



94F72B8F25

Por último, a Caixa Econômica Federal enviou ao gabinete parlamentar do Relator nota técnica, anexa, sugerindo a exclusão dos incisos II e III do artigo 3º, do presente projeto, onde concordamos apenas com a exclusão do inciso II, pelas razões já expostas. Quanto à sugestão da exclusão do inciso III, entendemos que, pela sua relevância, ele deve ser mantido, porém, para corrigir eventuais distorções na execução da lei, é importante acrescer um § 4º ao artigo 3º, prevendo-se a devolução de todos os incentivos obtidos pelo empregador, quando este não cumprir adequadamente as disposições do Programa Nacional de Incentivo ao Emprego de Egresso do Sistema Penitenciário – PROESP.

Assim, sob a ótica da segurança pública, campo temático desta Comissão Permanente, posiciono-me no sentido de que a proposição sob análise deve ser objeto de Parecer favorável a sua transformação em diploma legal.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei autuado sob o nº 7.530, de 2006, **com as emendas em anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

DEPUTADO VALTENIR PEREIRA
RELATOR

94F72B8F25

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.530, DE 2006

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II do art. 3º, do Projeto de Lei nº 7.530, de 2006, renumerando-se os atuais incisos III e IV para incisos II e III, respectivamente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

DEPUTADO VALTENIR PEREIRA
RELATOR

ArquivoTempV.doc

94F72B8F25

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 7.530, DE 2006

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um § 4º ao art. 3º, do Projeto de Lei nº 7.530, de 2006, com a redação que se segue:

Art. 3º

.....
§ 4º No caso de descumprimento pelo empregador das obrigações decorrentes da contratação incentivada, previstas no Regulamento desta lei, deverão ser restituídos os valores correspondentes aos incentivos previstos neste artigo, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

DEPUTADO VALTENIR PEREIRA
RELATOR

94F72B8F25